



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

Caso em que advogado restou ofendido e ameaçado pela parte adversa em plena solenidade e na frente de seu cliente.

Hostilidade registrada pela Magistrada que conduzia a audiência na ocasião, tendo anotado em ata as ofensas e ameaças proferidas pela parte requerida.

Evidente a atitude desmedida tomada pelo réu, que ao ver-se contrariado partiu para agressão gratuita. Ademais, o contexto do ocorrido não traduz ou sequer justifica as ofensas dirigidas ao causídico. Dano moral *in re ipsa*.

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido [R\$ 2.000,00].

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-
60.2013.8.21.7000)

RODRIGO KRONHARDT DE LIMA

LUIS FERNANDO LIOTTE DOS REIS

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GUAÍBA

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

LUIS FERNANDO LIOTTE DOS REIS ajuizou “Ação de Danos Morais” em face de RODRIGO KRONHARDT DE LIMA, partes já qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório acostado às fls. 87-88.

Proferida a sentença, nestes termos, foi julgada a procedência da demanda:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por LUIS FERNANDO LIOTTE DOS REIS contra RODRIGO KRONHARDT DE LIMA, na presente Ação Indenizatória, na forma do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGPM a partir da presente data e somado a juros legais desde a data da citação.

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ (oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, bem como o trabalho por ele desenvolvido, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tal condenação fica sobrestada, haja vista que concedo gratuidade da justiça ao requerido.

O réu interpôs recurso de apelação. Em razões, postula a improcedência da demanda, sustentando que não houve comprovação de atitude desrespeitosa de sua parte, bem como dos supostos prejuízos decorrentes do desentendimento. Afirma que o autor havia debochado gratuitamente, anteriormente ao ocorrido, fato que deu início às desavenças. Requer, assim, o afastamento da condenação indenizatória.

Foram apresentas contrarrazões ao apelo manejado.

Subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

A sentença não merece qualquer reparo.

Infere-se dos autos que o autor é advogado e que, na ocasião dos fatos, representando os interesses de terceiro em procedimento de guarda e alimentos, restou agredido verbalmente por ofensas proferidas pelo autor da referida ação.

O requerido, por sua vez, não nega ter proferido os xingamentos narrados na peça inicial, defendendo, contudo, sua conduta em razão de suposto comportamento sarcástico por parte do causídico.



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A hostilidade provocada pelo réu foi, assim, registrada na ata da audiência:

“Fica consignada a reação agressiva do autor quando a genitora não concordou em fazer acordo. Fez um gesto ameaçador para o advogado e ofensivo ‘apontando o dedo médio’, dizendo ‘vai te fuder’. Além disso se aproximou da autora e de seu advogado, dando a entender que os agrediria(...).” (grifei).

Nesse contexto, restou evidente a atitude ofensiva e desmedida e, no mínimo, infantil, por parte do recorrente, que ao ver-se contrariado, proferiu lamentáveis ofensas à parte adversa, conforme registrado pela Magistrada que conduzia a solenidade.

Nesse passo, não entendo que o autor tenha contribuído com a reação tida pelo requerido.

Ainda que se admita a eventual conduta sarcástica por parte do advogado, esta, de nenhuma forma, autoriza ou justifica a atitude excessiva tomada pelo adversário na causa.

Por certo, a vida cotidiana é marcada por determinados momentos de frustrações. Saber lidar eles, conforme recomenda a prática da boa convivência, é um dever coletivo.

É, portanto, inadmissível que um indivíduo adulto tenha atitude tão inapropriada e reprovável em plena solenidade, tal qual a narrada.

Em relação ao dano moral, tenho que, no caso, é evidente a ocorrência.

Conforme já mencionado, o causídico, em plena atuação em audiência, foi agredido verbalmente e ameaçado pelo requerido na frente de seu cliente.

Assim, conforme entendimento deste Tribunal em situações semelhantes, entendo ser, também, o caso de presunção dos danos, *in re*



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ipsa, decorrente da própria conduta do réu, sendo desnecessária a prova do abalo moral para a sua configuração.

Nesse sentido, é da jurisprudência desta Corte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese em que a prova dos autos é suficiente para confirmar os fatos alegados na inicial. Ofensas verbais proferidas contra a autora em seu estabelecimento comercial. As palavras proferidas pela ré, sem dúvida colocaram a lesada em uma situação de desconforto e constrangimento perante seus clientes, configurando situação suficiente para gerar dano moral, que no caso se configura como in re ipsa. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047796578, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/03/2012)

Registro, por fim, que os fatos narrados pelo apelante, em especial os ocorridos posteriores a audiência, são irrelevantes porquanto ocorreram após mesmo a configuração do dano e dos acontecimentos lesivos, portanto, a argumentação se torna inócuia e despicienda, razão pela qual deixo de analisar tais fundamentos.

Reconhecida a existência do dano e do dever de reparar, cabe o arbitramento do valor compensatório.

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a eqüidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.



JASP

Nº 70057413791 (Nº CNJ: 0466006-60.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Destarte, atento às circunstâncias de fato e de direito e atento aos critérios comumente manejados pela Câmara em demandas que guardam similitude entre si, entendo que a quantia arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) esteja adequada à compensação pelo injusto imposto ao demandante pelo demandado. Sobre esse valor se mantém a incidência de juros de mora e correção monetária conforme arbitrado no próprio *decisum*.

Em sendo assim, com base nas considerações acima expostas, nego provimento ao apelo.

É como voto.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70057413791, Comarca de Guaíba: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA LUCIA HAERTEL MIGLIORANZA